

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa			
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 35%; vertical-align: top; padding: 5px;"> Despacho </td> <td style="width: 65%;"></td> </tr> </table>			Despacho	
Despacho				
Autor: Dep. Valdir Barranco				

Acrescenta o art. 3-D ao Projeto de Lei nº 795/2026, com a seguinte redação:

Art. 3º-D A divulgação institucional relativa às ações, obras, serviços e investimentos financiados com recursos da operação de crédito autorizada por esta Lei observará os princípios da publicidade, da impessoalidade e da transparência, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º A publicidade institucional decorrente da execução desta Lei terá exclusivamente caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, imagens, expressões ou quaisquer elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou detentores de mandato eletivo.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos provenientes da operação de crédito para custear publicidade institucional, ressalvadas exclusivamente as despesas obrigatórias de divulgação previstas em lei ou indispensáveis ao cumprimento dos princípios da transparência e do controle social.

§ 3º Toda peça de divulgação referente aos investimentos financiados por esta Lei deverá informar, de forma objetiva:

- I – que os recursos decorrem de operação de crédito contratada pelo Estado de Mato Grosso;
- II – o valor do investimento;
- III – o custo estimado da operação;
- IV – a identificação do empreendimento;
- V – o município beneficiado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a divulgação institucional relacionada à execução da operação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 795/2026 observe rigorosamente os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da publicidade, da impessoalidade, da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

moralidade e da transparência.

A operação de crédito pretendida envolve financiamento de até R\$ 1,5 bilhão, cujos encargos financeiros serão suportados pelo Estado ao longo de vários exercícios orçamentários. Trata-se, portanto, de investimento público financiado mediante endividamento estatal, circunstância que exige elevado grau de transparência e responsabilidade na comunicação institucional.

A emenda não impede a divulgação dos investimentos públicos nem restringe o dever constitucional de publicidade dos atos administrativos. Ao contrário, reafirma o comando previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve possuir exclusivamente caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

Além disso, a proposta assegura que a população tenha acesso às informações essenciais sobre cada investimento financiado com recursos da operação de crédito, fortalecendo o controle social, a fiscalização parlamentar e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a emenda apenas reforça garantias constitucionais já existentes, conferindo maior segurança jurídica à execução da operação de crédito e preservando os princípios republicanos que regem a Administração Pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual